



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CMMPV 1376/2026
(à MPV 1376/2026)

Acrescente-se art. 10-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 10-1. A regulamentação a ser editada pelo Conselho Monetário Nacional para a execução desta Medida Provisória observará, quanto aos beneficiários cujos empreendimentos estejam localizados na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – Sudene, na forma estabelecida pela Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007:

I – é vedado estabelecer critério de acesso, de priorização ou de alocação de recursos fundado na composição da carteira municipal ou regional de crédito rural quanto à participação de recursos livres, controlados ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento;

II – é vedado estabelecer critério de acesso ou de enquadramento fundado em calendário agrícola municipal ou regional;

III – os parâmetros de aferição das perdas considerarão a produtividade efetivamente verificada no Município nos dez anos anteriores à safra de referência.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.376, de 2026, atribui ao Conselho Monetário Nacional ampla competência para disciplinar a execução das linhas de composição de dívidas, inclusive quanto aos critérios de enquadramento, à alocação dos recursos e aos parâmetros de comprovação das perdas. Essa delegação é necessária



diante da complexidade técnica do crédito rural, mas deve ser acompanhada de salvaguardas que impeçam a adoção de critérios aparentemente neutros capazes de produzir efeitos regionalmente discriminatórios.

Esse risco é particularmente relevante na área de atuação da Sudene. O calendário agrícola de parte expressiva da região é posterior ao predominante no Centro-Sul, o que leva muitos produtores nordestinos a procurar financiamento quando parcela substancial dos recursos controlados, obrigatórios ou equalizados do ano-safra já foi absorvida. Como consequência, a composição da carteira regional apresenta maior participação de determinadas fontes, não por opção dos produtores ou por maior risco das atividades, mas por limitações na disponibilidade temporal do crédito.

Utilizar a composição da carteira municipal ou regional como critério de acesso, priorização ou distribuição de recursos significaria transformar o resultado de uma desigualdade anterior em justificativa para nova restrição. Municípios com maior presença de recursos livres ou dos fundos constitucionais poderiam ser preteridos justamente porque seus produtores tiveram menor acesso às linhas controladas em momento oportuno.

Pela mesma razão, o calendário agrícola local não deve servir de fundamento para negar o enquadramento de operações. Diferenças nas épocas de plantio, colheita, comercialização e vencimento decorrem das condições climáticas e produtivas de cada região. Não seria razoável que o produtor fosse prejudicado por seguir o calendário tecnicamente adequado à sua cultura e ao Município em que desenvolve a atividade.

A emenda proposta ainda enfrenta outro problema concreto: a utilização de referências estatísticas que não acompanham a evolução recente da produtividade. Em áreas de expansão e modernização agrícola, como o SEALBA, médias antigas ou excessivamente agregadas podem subestimar a produtividade efetivamente esperada e, por consequência, reduzir artificialmente o percentual de perda atribuído ao produtor.

A emenda determina, assim, que a aferição considere a série histórica municipal dos dez anos anteriores à safra de referência, relativamente à cultura ou à atividade financiada, sem ignorar ganhos recentes de produtividade. Busca-se



assegurar que a perda seja comparada com a realidade produtiva contemporânea do Município, e não com patamares defasados ou incapazes de representar a atividade efetivamente desenvolvida.

A proposta não cria novo grupo de beneficiários, não reduz os percentuais mínimos de perda e não altera taxas, limites ou prazos das linhas de crédito. Seu objetivo é apenas orientar a regulamentação e impedir que critérios administrativos reproduzam desigualdades regionais ou afastem produtores que atendem aos requisitos materiais estabelecidos pela própria Medida Provisória.

A emenda converge com propostas destinadas a estabelecer limites gerais à regulamentação do Conselho Monetário Nacional, mas acrescenta proteção específica para uma região submetida a condições diferenciadas de calendário, disponibilidade de crédito e evolução produtiva.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2026.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)

